

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 62 / 2019

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, de autoria do ilustre vereador Márcio Ângelo Beraldo, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Campo Largo, com o objetivo de preservar a saúde e a segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queima de mato ou vegetação, seca, ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas, em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Campo Largo, Paraná.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos, marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

Art. 3º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência através de notificação, pelo ato infracional, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei, em caso de reincidência será aplicada a infração do inciso II deste artigo;

II - infração ao art. 2º, multa de 3 VRM (Valor de Referência do Município de Campo Largo) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º Será considerado como agravante os incêndios realizados num raio de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais, unidades de saúde, e outros estabelecimento que pela sua tipologia atendam crianças, idosos e pessoas com deficiência e enfermidades.

§ 3º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 4º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 5 (cinco) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 5º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 6º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 7º A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I – o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SMDUMA ficará responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade e multa prevista nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado do Paraná, perante o 7º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

§ 2º O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros de Campo Largo, poderá definir atribuições de novas ações a serem

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

Art. 6º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Campo Largo e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

Art. 7º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SMDUMA.

Art. 8º Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 156 da Prefeitura de Campo Largo, ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Largo, 05 de agosto de 2019.


Marcio Angelo Beraldo
Vereador